

**ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO:
DIÁLOGO ENTRE O JURÍDICO E O HUMANO**
*ADOPCIÓN POR PAREJA HOMOAFETIVO:
DIÁLOGO ENTRE EL JURÍDICO Y HUMANO*

Roberto Diniz Saut *
Tarline Aguiar Votri **

Resumo: As inclinações do ser humano para novos paradigmas de formação familiar, com seus novos arranjos, se comparados com contextos mais antigos da questão sexualidade, casamento, reprodução e adoção, não correspondem mais a padrões heteroparentais. Face à aproximação de paradigmas homoafetivos, em perspectiva sociocultural familiar na sua relação com adoção, cumpre elevar o conceito de casamento homoparental ao interesse superior da criança e do adolescente, e cumpre entender as relações de acesso ético da adoção por família homoparental.

Palavras-chave: Homoafetividade. Adoção homoafetiva. Pluralismo jurídico. Jurídico e humano.

Abstract: Las inclinaciones de los seres humanos a los nuevos paradigmas de la formación de la familia, con sus nuevos arreglos, en comparación con los contextos de mayor edad la sexualidad se trata, el matrimonio, la reproducción y la adopción, ya no coinciden más a las normas heteroparentais. Cara a la aproximación de los paradigmas de homosexuales en la familia, en perspectiva sociocultural de su relación con la adopción, cumple elevar el concepto del matrimonio homoparental al interés superior del niño y adolescente, es necesario entender la relación de acceso ético a adopción por parte de la familia homoparental.

Keywords: Homoafetividad. Adopción-Homo afectivo. Pluralismo jurídico. Jurídico y humano.

* Professor de Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB), mestre em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Coordenador do Projeto de extensão Defesa Articulada dos Direitos e Garantias Fundamentais vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas (FURB) e à Pró-reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão (FURB). Email: rdsaut@furb.br.

** Estudante do Curso de Direito da FURB junto ao Programa Defesa Articulada dos Direitos e Garantias Fundamentais (Propex/FURB).

1 INTRODUÇÃO

A reflexão temática que põe em descoberto a adoção por família homoparental, ao mesmo tempo que vincula-se à permanente procura do ser humano à felicidade, também caminha pela estrada de valores sociais atados ao controle social e à malha jurídico – burocrática estatal. Entretanto, no seu convívio de realidades plurais torna-se urgente, nessa abertura de século ao ser cidadão ter opções de convivência social numa relação ético – humana de felicidade, mesmo quebrando resistências seculares de valores instalados coletivamente, institucionalmente, misticamente e miticamente como práticas de usos e costumes a cegar novas relações sociais possíveis. Nesse sentido pode ser difícil entrar numa seara jurídico–humana de discussão que envolve princípios e resistências, ao mesmo tempo que ressuscita interpretações novas a velhos princípios e a cimentados preconceitos.

A complexidade da dimensão homoparental, porém, não impede admitir que, no âmago da questão para o qual se volta à homoafetividade e consequente possibilidade de adoção, não à uniformidade conceitual de composição familiar e de convivência desmistificadora da única heterossexualidade adotante, enquanto direito tido monista estatal. Em tese verifica-se tratamento de nova perspectiva, libertadora, antidogmática e que vislumbra uma construção ética-sócio-político-jurídico como avanço sobre diretrizes preconceituosas dogmatizadas nas tendências engessadoras sagradas e laicas do direito tido positivista.

Assim, procura-se adentrar-se na concepção do núcleo familiar, da adoção e sua possibilidade por casal homoafetivo, como direito que se fundamenta na tendência do pluralismo jurídico e sua dialética aberta de construir jurídico-humano de nova possibilidade de convivência familiar e comunitária.

2 BREVE CONTEXTO DESCRITIVO-NARRATIVO DA PERSPECTIVA FAMILIAR

No âmbito do sonho da humanidade que historicamente se move em células sociais coletivas a que se conhece hoje como célula familiar – esse fenômeno cultural - parece ser sonho igualmente ter filhos, compreendidos ora procriação atividade humana com laços sagrados ora biológica geração da espécie evolutiva humana, ora inversão valorativa para reforço da massa de

combate dos poderes que refletiram exércitos de comando do poder, ora como explosão de afetividade própria do íntimo humano na sua existência partilhada. Nessas implicações, na verdade entra-se no universo do “sexo, casamento, reprodução. Este velho tripé que sempre esteou o direito de família” (CUNHA, apud DIAS, 2011, p.13).

Indica-se que família na dimensão em Pereira (2003, p.47) integra-se normalmente no conceito da formação própria e natural do ser humano, enquanto sua bidimensionalidade biocêntrica, gerando a multiplicação de humanos e que vão se dando à seqüência de certa continuidade grupal, ora em clãs, ora em tribo, ora sob a vestimenta matriarcal no sentido alertado por Sapko (2005, p.22) que na primitividade contextual poderia a promiscuidade ter sido habitual “pertencendo, cada mulher, igualmente a todos os homens. Cada homem, a todas as mulheres” (SAPKO, 2005, p.22), mesmo que em outros contextos verifica-se a individualização, com condutas condenáveis à pluralidade sexual seja entre homem e mulher, seja entre pais e filhos ou entre irmãos (SAPKO, 2005 p.22).

A longa e cíclica e dialética história do ser humano informa que a categoria família inventa-se e reinventa-se nas realidades vivenciadoras grupais dos seres humanos, dito os povos na história dos seus tempos e dos seus espaços. É Lisboa (2004, p.43) que revela, por exemplo, que os gregos inclinavam-se a ter família como grupo social a se empregar ao mítico culto dos deuses, enquanto Pereira (2003, p.25) noticia a relação da família centrada na força do poder do *pater* que se organizava como chefe político, na qualidade de como juiz fosse, com emergência de certa relação sacerdotal nos cultos aos deuses. Mesmo que não se possa generalizar no tempo e no espaço certas informações, é possível verificar certas coerências históricas noticiadas pelas revelações da historicidade e pelas descobertas, ao ponto de Menezes (2008, p.2) afirmar ser a família romana vinculada à tipologia do vínculo sanguíneo mas também ao vínculo matrimonial que estabelecia esposa e filhos atados ao patriarca. Na morte do pai, o filho mais velho exercia o pátrio poder, e se este eventualmente não existisse, o pátrio poder recaía a outro homem do grupo familiar ampliado. Já sob a influência cristã a família revela-se como resultado do que Deus une o homem não pode desunir, muito forte na cristandade medieval e ainda essa mítica unidade ao teocentrismo compositor das relações, inclusive reforçado pelo Concílio de Trento. A revolução luterana de concepções sagradas induz as normas sobre o casamento e sobre a família

para um plano jurídico-estatal no dizer interpretativo de Siqueira (2010, p.5) e vem a revolução industrial, já sob a dimensão laicizadora do direito da modernidade, levar o grupo social família a novas dimensionalidades e necessidades, ao ir desaparecendo do campo e se operacionalizando nas urbanas máquinas da economia, não mais de subsistência, senão na economia de excedentes, numa hermenêutica dedutiva do que revela Siqueira (2010, p.20) em historicizar sobre a família que passa não mais a produzir no âmago da sua propriedade, senão nos parques fábricas e efetivando novas relações dependentes da produção vertical, somente ordenada pelo poder dominante. Pode-se perceber que a racionalidade instrumental e laica, numa dimensionalidade de Estado laico e classe de poder dominante com formações de massas excluídas e pobres de humanos subjugados ao estado de pobreza, mormente na historicidade brasileira, ao mesmo tempo que a família se veste da influência portuguesa do sentido patriarcal masculino, e da benção de um cristianismo navegado pelos jesuítas, também vai se alastrando as desigualdades sócio-econômicas e começando a depender do monismo estatal ou se abrigo na própria luta solitária de sobrevivência.

Nessa direção de premissas narrativas do tempo familiar pode-se apenas aclarar que tipologias familiares vão se modelando às circunstâncias econômicas, políticas, religiosas, sociais, culturais e jurídicas. A Declaração Universal dos Direitos (1948) conceitua e universaliza conceitualmente a família como núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado (art. XVI, 3, in COMPARATO, 2004, p.234). Essa concepção vem elevar o núcleo familiar em primeiro plano à sua situação cultural humana incluída nas relações de uma sociedade, e, num segundo plano, ao declará-la fundamental núcleo da sociedade, coobriga Estado e sociedade a protegê-la. Essa bilateral atribuição de proteção pode induzir à perspectiva que a família é antes um direito que fundamenta a sociedade e dela emerge, depois a eleva à inclusão de garantia de direito estatal. Relevante é que esse dito núcleo estatal assim seja considerado, independente de sua tipologia emergente no tempo e espaço das necessidades humanas e dos interesses exteriorizados pela vontade humana, a exemplo da família constituída pelo casamento heterossexual no conceito de Diniz (2011, p.51); da família união estável, constitucionalmente reconhecida; da família moparental de formação por qualquer dos pais e seus descendentes (DIAS, 2011, p.48); da família anaparental, com ausência de seus pais,

mas de convivência em relações entre parentes ou pessoas; da família pluriparental, na dimensão de convivência familiar de casais e filhos vindos de relacionamentos anteriores (DIAS, 2011, p. 49); da família paralela, no paradigma de relações extraconjugais (DIAS, 2011, p.51); e da família homoafetiva, em seu reconhecimento, a partir de sua inserção conceitual pluralista jurídica, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro (SILVA JR, 2011, p.1).

3 QUANDO O SER HUMANO ADOTA ADOÇÃO

A concretude relacional das atitudes sociais do viver humano na sua interação vivencial e convivencial, no dia-a-dia, efetiva-se também com a atitude da sexualidade reprodutiva humana na dimensão biológica, gerando o sentido da perpetuação do ser humano. Essa concretude da relação da sexualidade com a reprodução humana em tempo e espaço vai sendo elevada à proteção da postura normativa do costume e depois do jurídico-estatal monista, moldurando-a ao paradigma conceitual de família, de filiação, de parentalidade, de consangüinidade, de hereditariedade. O direito desde a sua concepção pluralista até sua concepção monista vai dialogando diversidade dessa concretude sexual reprodutiva humana e formadora de laços familiares, ao ponto de se ter nessa concretude, mesma, emergência do direito que nasce das relações sociais, para depois ser apreciado pela normatização pelo direito instituído, o paradigma da adoção. A adoção, num conceito para o antes do jurídico institucional pode ser considerado como a “filiação construída no amor (FACHIN, 2003, p.237)”. Nessa perspectiva do autor percebe-se que há uma intencionalidade não passiva, não vertical, não dominante de unilateralidade do interesse unipessoal, senão em diálogo entre interesse do que querem o ser-filho mesmo não de sangue, e o interesse superior da criança e do adolescente na dimensão de que interesse superior da criança e do adolescente possa ser “a vigência e satisfação simultânea de todos os seus direitos [...], proteção integral e simultânea de desenvolvimento integral e de qualidade” (BRUÑOL, apud MENDEZ, 2001, p.107). Assim a adoção nessa significação vai para além do mero significado de reprodução humana e estabelece-se como construção da filiação no amor. A partir dessa possibilidade ético-humana pode-se também dizer com Moschetta (2011, p.150) que “A adoção é uma das opções para realizar o projeto de parentalidade. Ela é, sem

dúvida, uma demonstração de afeto que, mesmo com a desbiologização da filiação, estabelece vínculos afetivos paterno-filiais entre os envolvidos.”

Na direção temporal pode-se perceber em BRAUNER (2003, p. 181) que a adoção tem sido, num possível princípio momento a decisão familiar em compensar a esterilidade dos casais, e evoluindo para a decisão de casais não comprometidos com questões biológicas de saúde.

Num diálogo efetivado com Édina¹ (2013) os filhos biológicos compreendem a dimensão da continuidade da existência do ser humano, enquanto único e enquanto plenitude. Não se pode negar essas duas concepções inerentes ao ser humano; por tal motivo e pela razão da certeza da finitude biológica do ser pode-se ver no fenômeno da filiação a possibilidade da perpetuação, que pode ser identificada também pelo fenômeno da adoção.

Nessa dimensão da finitude humana e na continuidade humana, entre o morrer e o novo nascer, vislumbra-se a adoção como a necessária continuidade criada pelas relações do ser humano com o outro, no sentido diverso que os povos foram escrevendo essa realidade.

Uma leitura de texto do Código de Hamurabi traz notícias da adoção, quando povos gregos e romanos articulam-se historicamente, na adoção, com suas crenças e cultos de proteção pelos mortos e para que houvesse a continuidade da ritualidade dessa relação entre vivos e deuses com a ligação das famílias, conforme explicita GRANATO (2010, p.33). Confirma Coulanges (2013, p. 58) que entre os romanos a continuidade do culto doméstico, também insere-se no fenômeno da adoção de um filho, já que a relação com o deus daquela morada estava com o ser masculino para continuidade desse culto de relações ser humano - deuses. Se a história fosse uma reta evolutiva conseqüente teria a Idade Média, desenvolvido a adoção por sobre conceitos novos dos romanos, evolutivamente. Entretanto o surgimento da nova realidade contextual que pode-se dizer sobre a crise helênica e romana, traz ideologicamente, concepções canônicas e estamental da nobreza práticas contrárias à adoção, já que não tendo as famílias possibilidade de herdeiros sanguíneos bens de herança caíam no poder ou da igreja ou do senhor feudal, no relato de Granato (2010, p. 39). A crise da Idade Média e a razão da modernidade são dialeticamente compreendidos também com o aparecimento de nova cultura do direito laico e de um direito da

liberdade do indivíduo em suas relações mais autônomas e livres da influência do sagrado e do domínio feudal, conforme consagra em seus escritos Paiva (2004, p. 38).

Na transposição no tempo, hoje a adoção, com todas suas mutações jurídico-sociais, recebe uma atenção especial no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), com inserção modificativa pela Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009, com eixos vinculantes à principiologia do constitucionalismo brasileiro em sua preocupação com a garantia da proteção integral no direito fundamental ao convívio familiar, e, no sentido ampliado com o convívio comunitário. Nessa leitura impõe-se pelos princípios do direito fundamental que a questão cerne dos interesses da criança, no dizer de Moschetta (2001, p. 223) haja reciprocidade de seus sentimentos e também no sentido que é apontado por Oliveira quando expressa ser a condição família / adoção uma dimensão de que o amálgama dos laços familiares é representado pela afetividade.

Constitucionalmente, no âmbito do art. 227 da Constituição Federal brasileira, descarta-se a adoção sem a proteção do Estado, na relação direta com o princípio da legalidade mormente quando e categoricamente na efetivação por estrangeiros, e ainda sem que possa haver filhos na vertente discriminatória no que se relacione com a filiação.

4 O LUGAR SOCIOCULTURAL DO DIREITO E DA ADOÇÃO

Necessário se faz, no que tange reflexão de um direito subjetivo de adotar e dialogar com o direito subjetivo de adotar, dizer que a adoção, e no objeto de ação jurídica, a adoção por casal homoparental (preocupação do item 5) merecem uma interação de breves fundamentos principiológicos jurídico-sociais mais amplos para que o referente principal da adoção homoafetiva possa estar no âmbito de paradigmas da dignidade possível humana, e não ao risco de mera categoria à disposição de famintos lobos preconceituosos de valores incrustados nas cavernas do isolamento ideológico-cultural.

Num primeiro momento recorda-se que “o que é essencial no homem é a sua capacidade de libertação, que se realiza quando ele, conscientizado, descobre quais são as forças da sociedade que o determinariam, se ele se deixasse levar por elas” (LYRA FILHO, 1999, p.81). Importa nessa caracterização de um direito em libertação que, conforme Lyra Filho ao trazer

reflexão em Marx que “consciência é conscientização; e também que liberdade é libertação [...] consciência não é uma coisa que nós temos, porém que vamos construindo” (1999, p. 81). Pode-se inferir que liberdade em adotar não significa apenas adotar, mas elevar a adoção à proteção integral da criança e adolescência para sua liberdade não apenas de viver na adoção como coisa emprestada às lacunas existenciais humanas, senão em integrar-se à convivência familiar e comunitária com seus interesses infanto-juvenis superiores garantidos ante a ética da libertação e da conscientização sobre a dignidade humana, longe do massacre de preconceitos moralistas da inversão da moral libertadora.

É possível ter-se uma moral libertadora, quando o valor moral de proteção da criança e do adolescente no seio familiar heteroparental ou homoparental venha sob relações sociais do ser humano como fim em si mesmo, sem ser um meio para o uso arbitrário de vontades, na dimensão esta vista por Kant (2006, p. 65). A partir dessa perspectiva importa ressaltar com Fariñas Dulce que valores como solidariedade, diferença, tolerância, segurança, igualdade, liberdade inclinam-se à uma articulação com o fundamento sociológico de compreensão daquilo que ocorre na convivência social e que necessita por em cumprimento com que se tem por relação com o tradicional entre ser e dever ser (2006, p. 17).

Também nessa visão do sociocultural como emergência do direito é preciso ver-se que se pode falar em éticas multiculturais em que conforme Demo, ao interpretar R. Collires que não se pode ter-se que a mente humana [...] ao pensar não ativa apenas níveis conscientes, mas inúmeras conexões ocultas encravadas em nosso corpo; tratando-se de dinâmicas complexas não-lineares que não tem condições de serem trabalhadas reducionalmente e vir a transformar “ficção da realidade como real” (2005, p. 61). Éticas plurais para Demo “são conquistas políticas porque refletem, acima de tudo, a qualidade política da convivência possível (2005, p. 90). É possível ver-se então não uma unilateralidade ética da adoção como apenas realidade da heteroparentalidade, senão também uma ética plural na direção da adoção por casal homoparental enquanto realidade em direito que nasce na rua do pluralismo sociocultural.

Uma outra face de um direito que não se atrela ao institucionalizado “são as manifestações normativas não – estatais, informais, reflexos de um fenômeno maior, que é o

pluralismo jurídico” (WOLKMER, 1994, p. XIII). Esse pluralismo jurídico, que pode ser antítese do monismo jurídico entende-se

como procedimentos instituintes de um direito comunitário que não prioriza mais as regras técnico-formais e as ordenações genérico-abstratas, mas inspira-se na dinâmica de uma práxis da vida cotidiana e numa auto-regulação comprometida com a dignidade do outro injustiçado. Uma cultura-jurídica pluralista, informal e descentralizada constrói-se, não a partir da razão metafísica ou do sujeito enquanto essência em si, mais de um sujeito-histórico-em relação e de uma nova forma de ver o mundo (WOLKMER, 1994 p. XVI).

A projeção do direito como aquela possibilidade de ser direito não apenas a racionalidade arquitetada normativamente pela formalidade e vontade sistemática do Estado, senão também direito “aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes” (Lyra Filho, 1999, p. 86), condiz com a argumentação da práxis sociocultural do sujeito de direito em suas relações cotidianas que quer se construir numa existência afetiva na sua ética plural de valores emergentes que possibilitam a proteção do ser criança, do ser adolescente com necessidade de convívio familiar e convívio comunitário continuado, com segurança, com dignidade, vista de sua situação desigual pelo preconceito que é a adoção de criança, do adolescente por casal homoafetivo. Adoção de criança e de adolescente por homossexuais parece ser esse direito – mesmo rejeitado pelo preconceito – um paradigma social emergente e insurgente à moral institucionalizada como única.

5 INCLINAÇÕES ARGUMENTATIVAS REFERENCIADAS

Inesgotável sempre é o campo das reflexões que podem ser apontadas ao universo argumentativo a partir do argumento perelmeano de autoridade. Entretanto, algumas inclinações argumentativas, mesmo que possam não esgotar a complexidade temática da adoção por casal homoparental, podem iniciar a curiosidade no sentido da diversidade, da especificidade, da dialética emergência de teses e antíteses para superações no avanço das tendências do direito que nasce das relações socioculturais.

No dizer de David (2013)² parta-se de uma reflexão que “por conta de argumentos simplistas, como: “na escola a surpresa das crianças em ter colega com dois “pais”

homossexuais”, “a essência da proteção não se faz”. Essa dimensão alertada pelo professor David Felipe eleva-se à petrificada valoração do preconceito. Valora-se o preconceito, parece, não essência da vida de proteção, de promoção, de defesa de direitos fundamentais de paternidade e filiação no âmbito do viver afetivo humano; ao ponto de ter que a educação, a convivência familiar, a convivência comunitária engessam-se ao direito heteroparental, heterossexual, e, se homoparental, se homossexual parece coisa de natureza do mundo irracional das coisas rejeitadas do conforto social ideologicamente absorvido como absoluto.

A autora Silvia Ozalame Rigo Moschetta, na sua concepção de vivência da homoparentalidade procura com propriedade trazer em sua publicação “homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos”, uma dimensional reflexão sobre variáveis de interbuscas valorativas, por exemplo, entre religião e sexualidade na formação da família; sobre perspectivas codificantes da família e sua constitucionalização, sobre a vivência interativa da homossexualidade e a visão jurídica brasileira da união homoafetiva e homoparentalidade, bem como da dimensão de concretude do direito à homoparentalidade por adoção e reprodução humana assistida. Importa recolher, entre os argumentos de Moschetta, uma reflexão que passa sintetizar a inclinação de persuasão ao novo no direito instituído e no afirmar de Arruda (1992, p. 173) ao novo ante o instituinte negado

Diante da repersonalização das relações familiares e da dignidade da pessoa humana, “novos” arranjos chamavam por reconhecimento, cabendo citar a união de pessoas de mesmo sexo. Considerando a constitucionalização do direito e, conseqüentemente, do direito de família, trazendo a dignidade da pessoa para o âmago do ordenamento, relacionamentos homoafetivos recebem do Supremo Tribunal Federal e de outros tribunais de justiça do país o reconhecimento jurídico como entidade familiar, e daí decorrem outros direitos, como a parentalidade. (MOSCHETTA, 2011, p. 177)

A inclinação sobre o direito emergente e insurgente sobre o instituído para uma nova possibilidade de exercício do direito homoparental e conseqüente adoção aparece em Aimbere Francisco Torres em sua publicação “Adoção nas relações homoafetivas” quando recolhe à reflexão dimensões sobre a dignidade humana e direitos fundamentais, no âmbito da constitucionalização de direitos; sobre o fenômeno humano da afetividade e relação paterno-filial; sobre filiação socioafetiva na família plural adotiva. E de Torres pode-se acolher, no âmbito que Perelman traduz de argumentação de autoridade (1997, p. 235), desde sim que tenha a autoridade

a legitimidade e conhecimento que se acolhe para a reflexão em questão, no recolher na reflexão a dimensão sobre adoção homoafetiva que possa dimensionar maior convencimento de sua existencialidade necessária

A recalcitrância dos operadores do direito, somente concebida diante de um preconceito excludente, já mais poderá ter a condição de impedir que a busca da felicidade de milhares de crianças que vivem em completo abandono ou o direito à paternidade de pessoas que sentem atração pelo mesmo sexo [...] a jurisprudência brasileira vem preenchendo a lacuna da lei, [...] reconhecer os efeitos pessoais e familiares das uniões entre pessoas do mesmo sexo. (TORRES, 2009, p. 122-123)

Em outra perspectiva convergente às inclinações argumentativas do discurso alternativo de um direito sociocultural talvez numa alusão em Warat conceitualmente e hermeneuticamente ampliada da reconstrução da subjetividade (2004, p. 529), pode-se ler em Ozéias J. Santos em seu pensar escrito “Adoção: novas regras da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente”, relâmpagos inquietantes do avançar pensamental desta transição de conceito de modernidade para pós-modernidade, em que também situam-se novos exercícios de novos direitos emergentes

O pensamento pós-moderno sugere a necessidade de se ter pelo menos um pouco de fluidez paradigmática que nos proporcione uma certa crítica e que nos prepare para enfrentar a atual crise de paradigmas. [...] Sem sombra de dúvidas, para a criança, desenvolver-se numa família coberta de calor humano próximo a compreensão, [...] é infinitamente mais benéfico do que permanecer toda sua infância e adolescência no ambiente frio de uma instituição. (SANTOS, 2011, p. 160)

No caminhar da argumentação pode-se ter para, não conclusão, pois nunca há conclusão que termina, mas conclusões que abrem, uma breve reflexão de Enézio de Deus Silva Junior (2011, apud DIAS, p. 105) em seu dizer “Diversidade sexual e suas nomenclaturas” o tópico do conferencista Prof. Rodrigo da Cunha Pereira no Congresso Brasileiro de Direito Privado, em Olinda, no dia 2 de outubro de 1997

Quando e de que maneira podemos ensinar, convencer, persuadir as novas gerações de que classificar sociomoralmente pessoas por suas inclinações sexuais é uma estupidez que teve, historicamente, péssimas consequências éticas? Muitos sofreram por isso, muitos morreram e mataram por esta crença inconsequente perniciosa.

É tempo possível, na maturação das relações socioculturais, de novo viver, que recolhe às cavernas dos membros o fantasma do preconceito, e liberta à luz do viver humano as novas moradas das crianças protegidas pelo amor humanamente hetero e homoafetivo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No afirmar de Demo (2005, p. 91) que “ética não se inculca”, pode-se também, num emancipar de valorações de paradigmas petrificantes do antes que preconceito imbeciliza, fundamentar-se movimento pensamental e de prática vivencial para uma libertação do viver na homoparentalidade e adoção, sem empecilhos provocados ao desencontro do superior interesse da criança e do adolescente. A criança e o adolescente podem ser olhados e acolhidos enquanto sujeitos de direitos a terem suas necessidades como construtoras desses seus direitos, pelos seus desejos de uma vida continuada – não na aparência da boa sociedade sem manchas na relação única heterossexual – mas na essência de sujeitos ao melhor direito, o direito à dignidade sem preconceitos.

O educar a criança às relações socioculturais da proteção humana, seja sob paradigmas homossexuais com a dimensão da adoção, eleva-se constitucionalmente, assim como sociologicamente e psico-valorativamente à proteção integral da ética e sua pluralidade humano-dignificadora, longe da situação sempre irregular doutrinariamente do “vigiar e punir” foncaultiano ou da adolescência doença social que leva à repressão do adulto como carga sobre abandono ou conflituosidade com as ditas “leis”, leis que vezes nela transportam-se antidireitos na visão de Roberto Lyra Filho (1995, p. 8).

Quando as relações sociais forem as relações de acesso aberto à ética da adoção por família homoparental a superação das fases dialéticas das realidades complexas humanas compreenderá os direitos fundamentais em concretização infanto-juvenil da felicidade, mérito de todos.

NOTAS

- ¹ Diálogo com Edina Maria Burdzinski, estudante de Ciências Sociais (Universidade do Contestado, Canoinhas – SC) em Santa Terezinha – SC, no dia 23/01/2013.
- ² Diálogo com David Felipe, Professor de Geografia do Ensino Médio, em Santa Terezinha - SC e estudante de Ciências Sociais da Universidade do Planalto, em Santa Catarina, em 23/01/2013.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Edmundo Lima Jr. (org) et al. *Lições de direito alternativo* 2. ed. São Paulo: Editora Academica, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal, 2012.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: ago. 2012.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. *Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COULANGES, Fustel de. *Cidade antiga*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

DEMO, Pedro. *Éticas multiculturais: sobre convivência humana possível*. Petrópolis: Vozes, 2005.

DIAS, Maria Berenice et al. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Aparecida Silva Matias. Adoção por pais homoafetivos. *IBDFAM*. Disponível em: <<http://www.ibefim.org.br/?artigo=472>>. Acesso em: 23 out. 2012.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIÑAS DULCE, Miria José Fariña. Los Derechos Humanos: desde La perspectiva sociológico-jurídica a la “actitude de pos – moderna”. *Caderno Baitemé de las casa*, Madrid, 2006.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção: doutrina e prática*. Curitiba: Juruá, 2010.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direito de família e das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

- LYRA Filho, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 1995.
- MENDEZ, Emílio Garcia, BELOFF, Mary. *Infância, lei e democracia na América Latina*. Blumenau: Edifurb, 2001.
- MENEZES, Larissa Pacheco de. Evolução Histórica da Família. Disponível em: <www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos-1708>. Acesso em: 18 set. 2012.
- MOSCHETTA, Silva Ozelame Rigo. *Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- PAIVA, Leila Dutra de. *Adoção: significado e possibilidades*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- PERELMAN, Chaim. *Retóricas*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- SANTOS, Ozéias J. *Adoção: novas regras da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente*. Campinas: Syslook Editora, 2011.
- SAPKO, Feratúcia da Silva. *Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais: via viabilização pela adoção e reprodução assistida*. Anitita: Jurucí, 2005.
- SILVA JR, Euzebio de Deus. *A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais*. Cecitita: juruas, 2007.
- SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17628/0-conceito-de-familia-aolongoda-historia-e-a-obrigacao-alimentar>>. Acesso em: 18 set. 2012.
- TORRES, Aimbere Francisco. *Adoção nas relações homoparentais*. São Paulo: Atlas, 2009.
- WARAT, Luis Alberto. *Territórios Desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. V. 1.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa Omega, 1994.